

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

FACULDADE DE DIREITO “JACY DE ASSIS”

GUSTAVO HENRIQUE SOUSA SILVA

**AS VANTAGENS DA APLICAÇÃO DO LEGAL DESIGN COMO
SOLUÇÃO PARA PROBLEMÁTICAS DO COMPARTILHAMENTO DE
DADOS NA INTERNET**

UBERLÂNDIA

2024

GUSTAVO HENRIQUE SOUSA SILVA

**AS VANTAGENS DA APLICAÇÃO DO LEGAL DESIGN COMO
SOLUÇÃO PARA PROBLEMÁTICAS DO COMPARTILHAMENTO DE
DADOS NA INTERNET**

Projeto de pesquisa apresentado para a disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo, do curso de Direito mantido pela Faculdade de Direito – FADIR, da Universidade Federal de Uberlândia, sob a orientação da Prof^a. Dr^a. Daniela de Melo Crosara.

UBERLÂNDIA

2024

RESUMO

O presente trabalho trata dos benefícios que podem ser extraídos da aplicação das técnicas contidas na metodologia do *Legal Design* para a solução de problemáticas referentes ao compartilhamento de dados no mundo virtual. Tem como objetivo demonstrar a possibilidade de aplicação de tais técnicas e suas vantagens para a proteção de dados dos usuários, que possui reflexos diretos na privacidade, segurança e até na qualidade de vida destes, na medida em que os permite compreender onde seus dados estão inseridos e como lidar com problemas que podem advir de tal cessão. A partir de pesquisa bibliográfica pautada em um método qualitativo, com abordagem dedutiva, será traçado uma linha textual que se inicia pela definição do *Legal Design* como um conceito em si, seguido do conceito de dados e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) brasileira. Em seguida, serão apresentados os principais problemas encontrados na inserção da LGPD nas empresas, tanto na ótica das empresas quanto dos usuários, que podem ser: a) a tecnicidade que o legislador conferiu aos termos e procedimentos; b) a ausência de democratização e a obscuridade que permeiam a anuência de compartilhamento de dados sob a ótica do usuário; c) no caso de vazamento de dados, as empresas e os usuários carecem de instruções claras acerca das medidas que devem tomar. A presente pesquisa será pautada em um método qualitativo, com abordagem dedutiva, partindo de obras que abordam os conceitos e os caracterizam. Por fim, serão elencadas soluções para os problemas citados, além de um exemplo de aplicação empregado pelo Google, com foco, sobretudo, na simplificação e democratização na difusão das informações presentes na lei em caso por meio de técnicas de solução de problemas através do *Legal Design*.

Palavras-chave: Legal Design. LGPD. Lei Geral de Proteção de Dados. Aplicabilidade do Legal Design. Privacidade do usuário. Proteção de dados. Internet. Compartilhamento de dados.

ABSTRACT

This work explores the benefits of applying Legal Design techniques to address issues related to data sharing in the virtual world. It aims to demonstrate the feasibility of applying these techniques and their advantages for user data protection, which directly impacts privacy, security, and even quality of life by allowing users to understand where their data is stored and how to deal with problems that may arise from its sharing. Based on qualitative bibliographic research with a deductive approach, a textual line will be drawn starting with the definition of Legal Design as a concept, followed by the concept of data and the Brazilian General Data Protection Law (LGPD). Then, the main problems found in the implementation of the LGPD in companies will be presented, both from the perspective of companies and users, which can be: a) The technicality that the legislator gave to the terms and procedures; b) The lack of democratization and the obscurity that permeate the consent of data sharing from the user's perspective; c) In case of data leaks, companies and users lack clear instructions on the measures they should take. This research will be based on a qualitative method, with a deductive approach, based on works that address the concepts and characterize them. Finally, solutions to the aforementioned problems will be listed, along with an example of an application employed by Google, focusing primarily on the simplification and democratization of the dissemination of information present in the law through problem-solving techniques using Legal Design.

Keywords: Legal Design. LGPD. Data Protection. Applicability of Legal Design. User Privacy. Data Protection. Internet. Data Sharing.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	5
2. ENTENDENDO O LEGAL DESIGN.....	7
3. O QUE SÃO OS DADOS E A LGPD.....	11
4. A INSERÇÃO DA LGPD NAS EMPRESAS E OS PRINCIPAIS DESAFIOS ENCONTRADOS.....	17
5. POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO DO LEGAL DESIGN NA SOLUÇÃO DE PROBLEMÁTICAS DURANTE A APLICAÇÃO DA LGPD.....	20
6. EXEMPLO PRÁTICO DE APLICAÇÃO.....	23
7. CONCLUSÃO.....	31
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	33

1. INTRODUÇÃO

A sociedade moderna, como consequência do advento da internet, é marcada pela presença e ciclicidade de importantes mecanismos para tomada de decisões e obtenção de informações: os dados. Estes, no mundo virtual, podem ser obtidos através de diversos mecanismos de captura empregados pelas plataformas digitais, como por meio de cookies, *web scraping*, pesquisas e questionários, dados transacionais, dentre outros. Nessa conjuntura, surgem tentativas de proteção, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), cujo se caracteriza como uma das principais legislações que regulamentam o uso desses dados no Brasil. A LGPD tem como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e a livre formação da personalidade de cada indivíduo, garantindo que os dados coletados sejam tratados corretamente e que seja preservada a confidencialidade dos indivíduos e a proteção da privacidade dos mesmos, sobretudo no mundo online.

Diante do supracitado, fica evidente que existem tentativas legais que buscam proteger o sujeito mais vulnerável na relação: aquele que cede seus dados. Entretanto, ainda assim surgem empecilhos, como o emprego destes de maneira diversa daquilo proposto e, sobretudo, o desconhecimento do usuário de quais dados ele está concedendo, a finalidade desta cessão e as práticas, cuidado e manuseio do requerente. Esta problemática ocorre fruto de contratos feitos de maneira a não deixar claro para o usuário tais constatações, bem como concebidos em difíceis termos, extensas cláusulas e blocos textuais gigantescos, que prejudicam a leitura daqueles não familiarizados. Desta maneira, as empresas acabam distanciando seus usuários de um conhecimento essencial para sua privacidade, tratando-se de dados sensíveis ou não, pois ambos detêm sua importância e devem ser preservados e aplicados de maneira a garantir que não seja ultrapassado nenhum direito individual ou coletivo.

Neste cenário, desponta uma alternativa para permitir que alguns problemas de não conhecimento do tratamento de dados e sua utilização pelas empresas sejam mitigados: o *Legal Design*. Este, é descrito, abaixo, por Hagan:

O *Legal Design* é a aplicação do design centrado ao homem no mundo do Direito, para tornar sistemas e serviços jurídicos mais centrados no ser humano, utilizáveis e satisfatórios. (...) O *Design* oferece métodos e prioridades para transformar o setor jurídico e obter resultados legais mais alinhados com os desejados pelos usuários e criar novas visões ambiciosas sobre como serviços jurídicos podem ser fornecidos. Uma abordagem de *design* para serviços jurídicos coloca as pessoas e seus contextos

como foco, questiona como seu status quo poderia ser melhorado e, em seguida, considera o potencial da tecnologia como uma intervenção (em tradução livre)¹.

Sob este panorama, observa-se que este é uma abordagem que busca tornar o direito mais acessível e compreensível para os indivíduos, utilizando técnicas de design para criar soluções jurídicas mais eficientes e eficazes. A aplicação desta técnica nos contratos de anuência de compartilhamento de dados na internet pode trazer diversas vantagens, como a melhoria da compreensão do contrato pelos usuários, a redução do número de litígios judiciais e a diminuição do tempo gasto em processos judiciais.

Este trabalho tem como objetivo tratar do primeiro ponto de vantagem do *Legal Design*, uma vez que defende os benefícios de sua aplicação nos contratos de anuência de compartilhamento de dados na internet, de modo a vir a facilitar para o indivíduo cedente a real compreensão daquele contrato que ele firma ao assinalar “Li e concordo com os termos de uso”, prática comum onde tais contratos se localizam na rede mundial de computadores. Além disso, tal prática ainda beneficia a empresa que a emprega, uma vez que, ao oferecer maior transparência, acaba por gerar maior confiança naqueles que buscam o serviço ofertado. A presente pesquisa será pautada em um método qualitativo, com abordagem dedutiva, partindo de obras que abordam os conceitos e os caracterizam.

Nesse contexto, ainda tem como objetivos específicos evidenciar a aplicabilidade do *Legal Design* em cenários reais, apresentar os benefícios de sua aplicação nos contratos de compartilhamento de dados na internet, tanto para os usuários, quanto para os provedores de serviços que os requisitam além de evidenciar a democratização do acesso à informação e à proteção causados por tal técnica.

¹ HAGAN, Margaret. Law By Design. Disponível em: <<http://www.lawbydesign.co/en/legal-design/>>. Acesso em: 10 out. 2023.

2. ENTENDENDO O LEGAL DESIGN

Tratando da origem, não se faz possível estabelecer um ponto de partida específico da prática do *Legal Design*. Entretanto, de acordo com Nybø², pode-se atrelar ao ano de 1994 um ponto pé inicial para o que hoje se tornaria uma ferramenta de democratização do jurídico, haja vista que foi nele publicado um dos primeiros textos acerca da matéria, mesmo que na época não tenha sido atribuído o nome hodierno. Assim, em 1994, os psicólogos Julie E. Howe e Michael S. Wogalter realizaram a publicação de um texto intitulado “*The Understandability of Legal Documents: Are they adequate?*”, cujo pode ser traduzido livremente para “O entendimento dos Documentos Jurídicos: eles são adequados?”, onde tais autores discutem acerca do uso de um linguajar rebuscado em documentos jurídicos e quais maneiras isso poderia ser modificado.

Em tal publicação supracitada, seus autores ainda mencionam que seria uma oportunidade de trabalho a pesquisa envolvendo os fatores que são capazes de gerar influência no entendimento dos documentos e sobre a vontade das pessoas de assiná-los sem ao menos entendê-los. Assim, na pesquisa por eles realizada, ambos assinalam que o uso do jargão técnico constitui um dos fatores que acaba por dificultar o entendimento dos documentos. Além disso, também há a indicação de que seria de extremo valor que os pontos mais importantes de contratos contivessem avisos que enfatizem a importância do seu conteúdo, podendo também ser aplicado qualquer outro tipo de elemento que seja capaz de atrair a atenção do leitor, como o alterações do tamanho das fontes, mensagens mais sucintas e formatação mais adequada para seu público, buscando facilitar a leitura. É interessante apontar que todos estes fatores são considerados dentro do *Legal Design* atual, abaixo caracterizado³.

A priori, o termo *Legal Design* pode ser dividido em duas palavras: *Legal*, para se referir ao conjunto normativo regente das condutas humanas, sendo estas proibitivas ou permissivas, e *Design*, que possui um significado que permeia a estética de algo, partindo de uma definição popular sobre o termo. Entretanto, o significado desta última já se encontra reformulado, para o *International Council of Societies of Industrial Design*, o termo *design* é aquele usado para designar uma atividade criativa, tendo como objetivo primário estabelecer as qualidades multifacetadas de processos, objetivos, serviços e os seus sistemas em ciclos de

² NYBØ, Erik Fontenele. *Legal Design: A aplicação de recursos de design na elaboração de documentos jurídicos*. In: *Legal Design: teoria e prática*. FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; CALAZA, Tales (org.). São Paulo: Editora Foco, 2021.

³ *Ibid.*

vida completos⁴. Desta maneira, este se apresenta como um fator central da humanização e uma condição crucial de intercâmbio econômico e cultural, já que, em suma, busca avaliar as relações estruturais, funcionais, organizacionais e econômicas, de maneira a oferecer benefícios à sociedade com suas descobertas, fornecendo serviços e sistemas⁵.

Neste cenário, o conceito de *design* se vincula a resolução de problemas, encontrando maneiras de abordar, evitar e resolver demandas que eventualmente apareçam, por meio de estratégias como, por exemplo, a técnica do *Design Thinking*, criada por Tim Brown e geralmente a mais utilizada no mundo jurídico, é feita através da aplicação de cinco etapas fundamentais: empatia, em que se entende as dores do usuário; definição, em que se investiga e define o problema a ser solucionado; ideação, fase onde há a busca levantar possíveis soluções; prototipação, objetivando-se criar e concretizar uma das soluções da etapa anterior; e, por fim, a fase de validação em que há o teste com os usuários.

Ainda em tal fase de métodos, pode-se dizer que o rol é consideravelmente grande, podendo ser importadas metodologias de diversas áreas, como evidenciado por Xiaoyu Ji⁶, uma ampla variedade de métodos de *design* pode ser escolhida para conduzir um projeto. Neste cenário, como a prova constitui elemento essencial na comunicação com profissionais do ramo legal, pode-se apontar como método mais significativo a visualização, método que consiste na seleção e apresentação de informações aos destinatários da maneira mais clara possível, devido à sua capacidade de tornar o intangível tangível.

Em outro plano, alguns métodos emprestados do *service design toolkit*, como mapeamento de jornada do usuário e mapeamento de *stakeholders*, contribuem para a consolidação das descobertas da pesquisa, construindo confiança. Além disso, também se pode emprestar métodos das práticas de *co-design* e *design* participativo, como *workshops* de co-criação e *workshops* de *stakeholders*, que são ferramentas comprovadamente envolventes, que permitem a criação de um ponto de vista igualitário entre os profissionais do direito⁷.

⁴ BALDIN, L. H. de. O Legal Design como ferramenta eficaz para os documentos jurídicos: o caso do Direito Penal Ambiental. Revista Brasileira de Ciências Policiais, Brasília, vol. 13, n. 10, p. 395-424, set. dez. 2022.

⁵ RIBEIRO, Thiago Aramizo. Curso de *legal design*: teoria e prática. São Paulo: KLSN, 2021.

⁶ JI, Xiaoyu. Where design and law meet: An empirical study for understanding legal design and its implication for research and practice. Department of Design: Aalto University School of Arts, Design and Architecture, 2019.

⁷ JI, Xiaoyu. Where design and law meet: An empirical study for understanding legal design and its implication for research and practice. Department of Design: Aalto University School of Arts, Design and Architecture, 2019.

Isto posto, diante de um panorama de revolução tecnológica crescente nas últimas décadas, influenciado, sobretudo, pela Indústria 4.0⁸, o mundo jurídico não ficaria para trás de sofrer algumas reformulações para que pudesse acompanhar as mudanças e inovações da sociedade, permitindo que o ordenamento se adaptasse à realidade fática que ele pretende regular. Assim, da junção de uma ótica voltada para o indivíduo e da necessidade de evolução surge o *Legal Design*. Margaret Hagan, figura expoente neste meio, sendo a principal referência acadêmica por seu trabalho no *Legal Design Lab*, fundado na Universidade de Stanford, define tal metodologia da seguinte maneira:

Legal design is the application of human-centered design to the world of law, to make legal systems and services more human-centered, usable, and satisfying.

Legal design is a way of assessing and creating legal services, with a focus on how usable, useful, and engaging these services are. It is an approach with three main sets of resources — process, mindsets, and mechanics — for legal professionals to use. These three resources can help us conceive, build, and test better ways of doing things in law, that will engage and empower both lay people and legal professionals.

Logo, através de tais técnicas importadas do universo do *design*, é possível fazer com que os agentes do direito partam de uma nova lógica de abordagem dos casos, buscando observar este e o entender, geralmente através dos documentos de processos judiciais, contratos e demais documentos jurídicos, para que possam definir este e partir para busca de ferramentas e no melhor caminho para que se chegue a um protótipo, realizando, por fim, os testes necessários para garantir a sua eficácia. Esta prática, segundo Holtz⁹, já se faz presente:

Mesmo que de forma inata ou inconsciente, até pelo dom natural do profissional do Direito, sempre utilizamos de alguma forma esses conceitos nos serviços jurídicos, lendo milhares de documentos com anotações manuais e pesquisas de jurisprudências nas primeiras Revistas dos Tribunais.

Por isso que, com a evolução da tecnologia, passamos a usar novas ferramentas na fase inicial do design para organizarmos as informações a fim de definirmos o que fazer para a solução do problema para que, ao final do projeto, seja possível entregar essas informações para cada tipo de destinatário (partes, juízes, demais departamentos ou setores, consumidores, etc.) corretamente.

⁸ SEBRAE. A 4ª revolução industrial e a indústria 4.0. Disponível em: <<https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/sebraeaz/a-4-revolucao-industrial-e-a-industria-40,331980b31e751610VgnVCM1000004c00210aRCRD>>. Acesso em: 10 out. 2023.

⁹ HOLTZ, Ana Paula Ulandowski. O que é Legal Design?. Disponível em: <<https://www.anaholtz.com.br/post/o-que-e-legal-design>>. Acesso em: 10 out. 2023.

Assim, esta nova abordagem no mundo jurídico se emerge como uma poderosa ferramenta para a solução de problemas jurídicos encontrados no mundo legal, já que dispõe de métodos que podem aprimorar e transformar o setor jurídico, uma vez que engloba serviços e documentos jurídicos colocando os indivíduos, seus contextos e a solução do problema em evidência. Desta maneira, como acima elucidado, os profissionais envolvidos no mundo jurídico poderão utilizar as técnicas do *Legal Design* para elaborar os documentos, pensando, em primeiro plano, no usuário e em seu comportamento, analisando suas expectativas, além da utilidade e finalidade do que se está elaborando. Além disso, como problema principal, constitui-se como comburente para a solução de questões que versem acerca do acesso e compreensão da justiça.

Outrora, urge-se destacar que as técnicas visuais utilizadas na elaboração dos documentos jurídicos devem ser dosadas de maneira a atingir seu público alvo, sendo colocados elementos de maneira estratégica e planejada, relacionando-os com o conteúdo, e não de maneira solta ou que busquem apenas o embelezamento desmotivado. Estes recursos gráficos, como imagens, ícones e símbolos, por exemplo, devem ser utilizados para auxiliar o documento a atingir seu objetivo. Aqui, o supracitado acerca das práticas de design se coloca em prova, pois o documento a ser desenvolvido necessita apresentar um resultado, atingindo efetivamente seu público alvo, sem excessos ou faltas, de modo a corroborar para o resultado almejado, solucionando a problemática proposta.

Por fim, defronte a esfera atual de elaboração de documentos aliados à tecnologia é vital entender os recursos que esta pode oferecer, explorando-os e os aplicando quando cabível, mas, ao mesmo tempo, urge a consciência que o modo de desenvolver estes será transformado pelo digital¹⁰. Logo, para Faleiros, a resistência à inovação e à transformação digital é uma postura natural e até necessária, mas é também contraditória e improdutiva. Afinal, é impossível evitar por completo os impactos da disrupção. Por isso, o futuro das carreiras jurídicas exigirá um novo olhar dos juristas, que deverão explorar o direito nesse novo contexto, tanto por meio de metodologias como o *Legal Design*, ou ferramentas de Inteligência Artificial, por exemplo. Para isso, é essencial investir nos domínios cognitivos dependentes da produção criativa: o profissional do direito do século XXI deve estar atento aos problemas e buscar soluções produtivas, valendo-se de todas as fontes disponíveis¹¹.

¹⁰ NYBØ, Erik Fontenele. *Legal Design: A aplicação de recursos de design na elaboração de documentos jurídicos*. In: *Legal Design: teoria e prática*. FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; CALAZA, Tales (org.). São Paulo: Editora Foco, 2021.

¹¹ FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. *O profissional do direito no século XXI*. In: *Legal Design: teoria e prática*. FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; CALAZA, Tales (org.). São Paulo: Editora Foco, 2021.

3.O QUE SÃO OS DADOS E A LGPD

A palavra “dados”, nos últimos anos, vêm ganhando gradativamente mais a atenção da sociedade, sobretudo aquela inserida em rede, geralmente vindo acompanhada de discursos que versam sobre a privacidade e o perigo da divulgação desses na internet. Entretanto, engana-se aquele que pensa ser um termo originado no mundo virtual. Um “dado” se constitui como qualquer característica de um objeto, ser ou sistema com capacidade de gerar registros. Como exemplo, em um cenário de uma biblioteca, o número de frequentadores presentes às 12h de uma terça-feira é um dado, bem como a quantidade de dicionários existentes no prédio e a idade dos indivíduos que buscam por livros de aventura também são.

Estes “dados brutos” produzidos, então, podem ser coletados e armazenados de diversas maneiras, não havendo a necessidade de um computador para isto. Após a coleta, dependendo da finalidade desta, os dados passarão por processos de análise, que poderão envolver sua limpeza, verificação, avaliação e até mesmo exclusão daqueles ora considerados pouco proveitosos para o fim ou decisão que se pretenda tomar. Estes tratamento combinado com a análise de dados geram as informações que, em contrapartida aos elementos brutos acima, estas possuem significados práticos e podem ser utilizadas para reforçar o processo de tomada de decisão. Logo, no exemplo da biblioteca, os analistas e cientistas de dados utilizam todas as fontes de informação, como os gêneros mais buscados pelos frequentadores, a faixa etária destes e o grau de escolaridade, para cruzar padrões e estabelecer tendências de busca. Em seu ciclo final, as informações confiáveis e relevantes para um determinado fim geram conhecimento para a empresa, o que permite aos líderes empresariais estruturarem estratégias inteligentes que agregam valor aos produtos e serviços do negócio¹².

De outro modo, já no plano virtual, é certo que o advento da Internet gerou inúmeros avanços e trouxe consigo uma infinidade de novas ferramentas que fazem parte do dia a dia de um indivíduo inserido nela, facilitando a integração e conexão de pessoas e serviços. Entretanto, apesar de seu lado benéfico, ela trouxe consigo novos cenários que, se não observados, podem vir a trazer uma violação à privacidade do indivíduo. Isto pode ser notado através de notícias ocasionalmente veiculadas que denunciam práticas de verdadeira espionagem feitas por grandes empresas, como o Google, acusado de escutar as conversas de seus usuários com assistentes virtuais, mesmo quando estes não são ativados¹³.

¹² GUIMARÃES, Leandro. Qual a diferença entre dado e informação? Entenda agora!. Known Solutions, Brasil. Disponível em: <<https://www.knowsolution.com.br/diferenca-dado-e-informacao/>>. Acesso em: 12 de dez. de 2023.

¹³ BICUDO, Everson. Google admite: assistente de voz e funcionários escutam usuários pelo celular "ocasionalmente". Tudo Celular, Brasil, 2021. Disponível em:

Da mesma maneira, ouve-se, principalmente defronte as polêmicas nos últimos cinco anos, acerca de novos vazamentos de dados de usuários. Um dos mais emblemáticos casos pertence ao Facebook, responsável pela exposição dos dados de 267 milhões de usuários, incluindo IDs, números de telefone e nomes reais. Esse não foi o primeiro vazamento da empresa: em setembro de 2018, 30 milhões de usuários foram afetados, e, em 2019, 419 milhões¹⁴. No cenário brasileiro, país responsável por quase metade dos dados vazados no mundo¹⁵, tem-se o emblemático caso da empresa Netshoes, condenada em 2019 a pagar R\$500 mil de indenização por danos morais, após dados de cerca de 2 milhões de clientes da empresa terem sido expostos na internet no início de 2018. Este vazamento incluiu informações como nome completo, CPF, *e-mail* e histórico de compras, e foi causado por falhas nos sistemas da empresa¹⁶.

Isto posto, uma parte dos usuários, após inúmeras notícias e escândalos como estes, passaram a apreciar e enfatizar o cuidado com suas informações pessoais, tanto de forma individual, quanto esperando que as empresas e quem eles confiam estes façam o mesmo. Nesse viés, criou-se a percepção de que os dados estruturados, gerados pelas *digital footprints* que os cidadãos deixam ao usar a Internet e diversos aplicativos, podem ser usados para prever comportamentos e preferências, e até para manipulá-los, como visto nas eleições estadunidenses de 2016, onde a empresa Cambridge Analytica teria usado dados coletados de usuários do Facebook para criar perfis psicológicos de cada pessoa. Esses perfis foram usados para direcionar, de forma mais personalizada, anúncios e mensagens pró-Trump e anti-Hillary Clinton durante a eleição presidencial dos Estados Unidos em 2016¹⁷.

Esta luta pela privacidade detêm raízes históricas, tal direito nasce em um contexto burguês, onde permaneceu até o final da primeira metade do século XX. No entanto, a partir da década de 1960, esse cenário começou a mudar de forma significativa, com o crescimento

<<https://www.tudocelular.com/seguranca/noticias/n176530/google-assistente-voz-escuta-usuarios-celular.html>>. Acesso em: 12 de dez. de 2023.

¹⁴ O GLOBO. Facebook: veja como saber se seus dados foram vazados para receber indenização. Disponível em:

<<https://extra.globo.com/economia/noticia/2023/08/indenizacao-do-facebook-veja-como-saber-se-meus-dados-foram-vazados.ghtml>>. Acesso em: 12 de dez. de 2023.

¹⁵ REDAÇÃO. Brasil responde por quase metade dos dados vazados no mundo. IT Forum, Brasil, 2023. Disponível em: <<https://itforum.com.br/noticias/brasil-dados-vazados-mundo/>>. Acesso em: 12 de dez. de 2023.

¹⁶ ARAGÃO, Alexandre. 5 grandes vazamentos de dados no Brasil - e suas consequências. Disponível em:

<<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/mercado/vazamentos-de-dados-no-brasil-28012022>>. Acesso em: 12 de dez. de 2023.

¹⁷ BBC. Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades. BBC, 2018. Disponível em:

<<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43461751>>. Acesso em: 12 de dez. de 2023.

da circulação de informações, consequência do desenvolvimento exponencial da tecnologia de coleta e sensoriamento, cujo permitiu que as pessoas coletassem, processassem e utilizassem informações com uma capacidade cada vez maior. Além do fator informacional, a relação do indivíduo e da sociedade com os espaços público e privado também passou por mudanças significativas no século XX, que promoveram a democratização do interesse pela tutela da privacidade, assim como de seu exercício. Como resultado, o direito à privacidade expandiu suas fronteiras de forma rápida e significativa, passando a alcançar novos sujeitos, englobar diferentes objetos e tornar-se presente em locais antes considerados incompatíveis com ele¹⁸.

Partindo para o plano brasileiro, esta jornada se inicia com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que entrou em vigor em 1978, e no Brasil através do Decreto nº 678/1992, defende a proteção à família e à privacidade, além da dignidade, pregando, substancialmente, que ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, englobando sua família e seu domicílio. Em sequência, como grande marco, têm-se a Constituição Federal de 1988 que traz, em seu art. 5º, X, a promessa de que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Além disso, no inciso XII do mesmo artigo, destaca que é inviolável o sigilo, dentre outros, de dados dos cidadãos¹⁹.

Desta análise, é possível entender que o direito à privacidade é um direito fundamental e um direito da personalidade, tendo previsão tanto na Constituição quanto na legislação infraconstitucional, tratando-se de uma figura jurídica que supera a dicotomia entre direito público e privado, pois protege atributos da personalidade humana, independentemente do plano em que se manifestam. Vê-se, neste cenário, que o constituinte brasileiro optou por utilizar os termos "intimidade" e "vida privada" para fazer referência à privacidade, até mesmo o Código Civil de 2002 também adota a expressão. Esta se constitui essencial à formação da pessoa, pois permite que ela construa sua individualidade e suas fronteiras com os demais, sendo a tutela desta fundamental para a promoção e proteção da dignidade da pessoa humana, que é um fundamento norteador do nosso ordenamento jurídico²⁰.

Desta área legal, para Lima²¹, entende-se que a autodeterminação informacional, âmbito da dignidade, baseia-se, também, no direito de dispor de seus próprios dados, haja

¹⁸ CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. O Direito à Privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. Brasil, 2017. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/jj/seq/a/ZNmgSYVR8kfvZGYWW7g6nJD/#>>. Acesso em: 12 de dez. de 2023.

¹⁹ LIMA, Ana Paula Moraes Canto de; ALMEIDA, Dionice de; MAROSO, Eduardo Pereira. LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados: sua empresa está pronta?. São Paulo: SP: Literare Books International, 2020.

²⁰ Ibid.

²¹ Ibid.

vista que a livre escolha compõe a vida moderna. Entretanto, neste meio as intenções, a finalidade, os inconvenientes e os riscos que poderão atingir o usuário ao ceder suas informações não podem estar ocultos ou em segredo, nem mesmo estando expostos de maneira que o indivíduo médio não compreenda, questão em que o *Legal Design* entra como utilidade. Ademais, a autora ainda pontua:

[...] os dados são ativos valiosíssimos na sociedade da informação.

Importante ressaltar que o indivíduo deve ter direito a controlar o que deseja fazer com seus dados pessoais, decidindo livremente onde disponibilizá-los, sobre o risco que está disposto a correr ao instalar um aplicativo para trabalhar ou divertir-se ao cadastrar-se em uma das muitas mídias sociais disponíveis. **O indivíduo tem o direito de se expor, de correr riscos, de aceitar ser monitorado para utilizar um ou outro aplicativo ou plataforma.** Pode até aceitar preencher um cadastro para ter um desconto e eventualmente disponibilizar um e-mail para ter acesso a um e-book. Entretanto, **esse controle deve ser consciente. Não adianta um falso controle, seguido de uma grande desinformação sobre tudo que existe por trás da coleta de dados pessoais,** do uso de geolocalização, dos preenchimentos de cadastros para ter acesso a brindes inexistentes, ou de cliques em links recebidos sem questionar se é verídico e, até mesmo, ao compartilhar uma informação falsa, sem checar antes. Em suma, é preciso que haja um acultramento dos indivíduos para que as suas escolhas e decisões sejam conscientes. Eis o grande desafio!²²

Assim, diante da necessidade de proteção aos dados do usuário, emerge, no ordenamento brasileiro, a Lei Geral de Proteção de Dados, em vigor desde 2020, cujo dispõe acerca do tratamento de dados pessoais, seja em meio físico ou digital, por pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, deve ser realizado com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Este conjunto normativo possui inspirações na lei europeia de proteção de dados, intitulada *General Data Protection Regulation* (GDPR), sendo desenvolvida principalmente por questões econômicas, já que a LGPD busca acompanhar o modelo europeu que determinada que aquelas nações fora dos padrões internacionais exigidos não poderiam manter relações comerciais com países da Europa e dos EUA.

Seu escopo de aplicação, nesta linha, está previsto em seu art. 3º, cujo prega que esta estará regendo qualquer operação de tratamento nos moldes dispostos em sentença anterior, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados

²² LIMA, Ana Paula Moraes Canto de; ALMEIDA, Dionice de; MAROSO, Eduardo Pereira. LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados: sua empresa está pronta?. São Paulo: SP: Literare Books International, 2020.

- aplicação extraterritorial - desde que: I - a operação de tratamento se dá no território nacional; II - a atividade de tratamento objetiva a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; III - a coleta dos dados pessoais objeto do tratamento se deu no território nacional.

Desta lei, emergem algumas definições importantes para este trabalho. A primeira delas complementa a caracterização do termo “dados” previamente feita, já que a LGPD, em seu Art. 5º, traz algumas subdivisões e graus de importância, dividindo os dados da seguinte maneira:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento.

Defronte tal artigo, pode-se inferir que qualquer informação que permita identificar, direta ou indiretamente um indivíduo é considerada um dado pessoal, como nome, RG, CPF, gênero, etc., enquanto dado pessoal sensível é aquele que adentra no ambiente privado do indivíduo e de seus desenvolvimentos sociais, já o dado anonimizado é relativo a um indivíduo que não possa ser identificado, garantindo sua desvinculação, direta ou indireta, de uma pessoa. Neste mesmo artigo, a LGPD confere a nomenclatura de “titular” para aquela pessoa natural a que se refere os dados privados objeto de tratamento, além de descrever ações de transparência e segurança recomendadas àqueles que manuseiam as informações.

Em sequência, demais artigos subsequentes trazem importantes deveres. No art. 6º, vê-se a previsão de que o tratamento de dados deve ser feito observando a boa-fé e um rol de dez princípios, dos quais se destacam o da transparência, da segurança, da prevenção e responsabilização acompanhado da prestação de contas, em que se deve demonstrar as medidas adotadas para cumprir a lei. Partindo para o art. 7º, tem-se as hipóteses estritas em que o tratamento de dados pessoais poderá ser realizado, sendo o consentimento do titular a primeira delas. Em finalização de tal análise inicial, em seu art. 8º, a LGPD versa acerca deste consentimento previsto no inciso I do art. 7º, cujo deverá ser fornecido de modo escrito ou por

outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular, vedando, em seu §3º, o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento, ponto de extrema valia. Além disso, em seu §5º, o art. 8º prevê que o consentimento do titular pode ser revogado a qualquer momento, mediante manifestação expressa e gratuita e os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado permanecem válidos até que haja requerimento de eliminação dos dados.

Ademais, partindo de mesmo ponto, esta lei ainda aborda que, caso não se enquadre em nenhuma exceção prevista no art. 16, nem houver outra base legal que justifique a manutenção do dado pessoal, a eliminação das informações pessoais tratados com o consentimento do titular constitui direito deste. Quanto a tais exceções, o art. 16 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais prevê quatro destas à regra de eliminação de dados pessoais: a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; b) estudo por órgão de pesquisa, garantida a anonimização dos dados pessoais; c) transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos da LGPD; d) uso exclusivo do controlador, vedado o acesso por terceiros, e desde que os dados estejam anonimizados. Ainda, a proteção se estende para os casos em que houver um incidente de segurança capaz de gerar risco ou dano relevante aos titulares, devendo o controlador comunicar à autoridade nacional e ao titular acerca da ocorrência, nos moldes do art. 48. Em um cenário em que se vê a requisição expressa de portabilidade dos dados pessoais a outro fornecedor, o art. 18, §7º, afirma que esta não pode incluir dados que já tenham sido anonimizados pelo controlador, garantindo maior segurança.

Assim, conclui-se que um dos pilares basilares da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira é o da preocupação com o tratamento dos dados pessoais, protegendo as pessoas físicas, uma vez que os dados fornecidos pelas empresas não estão em seu rol de amparo legal. Logo, com o supracitado, vê-se que vigoram no Brasil diversas leis que tratam, de alguma forma, dos direitos do cidadão em respeito à proteção de dados e aos direitos de privacidade do mesmo. O uso dos dados dos indivíduos encontra, de fato, uma proteção vasta no aparato legal, de modo que o manuseio não ocorre de maneira desregulamentada, havendo, sim, conjuntos normativos que, quando bem aplicados, garantiriam segurança ao usuário, mas, primordialmente, conferiria para este o poder sobre suas próprias informações, não sendo colocadas em lugares ou situações indesejadas, além de possibilitar sua remoção por completa em casos que assim seja desejado.

Neste cenário, então, basta apenas que o cidadão comum passe a saber sobre seus direitos, agregado de uma maior transparência, que beneficia tanto a empresa, que passa a ser vista com maior confiabilidade, quanto ao usuário, que se sentirá mais familiarizado e

incluído no processo que trata de um de seus bens mais preciosos no mundo tecnológico: suas informações pessoais.

4.A INSERÇÃO DA LGPD NAS EMPRESAS E OS PRINCIPAIS DESAFIOS ENCONTRADOS

A Lei Geral de Proteção de Dados foi sancionada em 2018, mas só entrou em vigor em 2020. Esse atraso de dois anos foi necessário para permitir que as empresas pudessem se adaptar às novas exigências, que envolvem questões como armazenamento, custo, assessoria e treinamento para os funcionários. Em tal panorama, defronte as diversas mudanças, responsáveis por gerar dúvidas que reverberam nas empresas e na população, principalmente acerca da fiscalização da lei, torna-se necessário a busca por se adaptar a este conjunto normativo, o que se torna um desafio especialmente no Brasil, haja vista que inexiste, aqui, uma cultura de proteção de dados²³ difundida entre as camadas da sociedade.

Esta última constatação pode ser observada quando se nota que as empresas brasileiras, em sua totalidade, ainda não estão agindo conforme a legislação de proteção de dados²⁴, mesmo com o início da aplicação de sanções administrativas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)²⁵. Entre as penalidades previstas para responsabilização por tratamento irregular de dados estão a advertência, a multa de até 2% do faturamento da empresa limitado a R\$50 milhões, e o bloqueio dos dados, suspendendo ou proibindo o tratamento.

Diante de tais sanções, vê-se que há uma verdadeira corrida contra o tempo das empresas em busca da adequação. Entretanto, com base no levantamento realizado em setembro de 2022 pelo Grupo Daryus, consultoria especializada no tema, percebe-se que 80% das empresas no Brasil ainda não estão completamente adequadas à LGPD, 35% dizem estar parcialmente adequadas e 24% em fase inicial de adequação. Este levantamento se deu com 200 profissionais de organizações em 16 áreas de atuação, além de órgãos governamentais, em 27 estados brasileiros, sendo que destas, 34% são companhias de grande porte, contando

²³ CUNHA, Blenda Eduarda de Melo et al. As dificuldades de implementação da LGPD no Brasil. Revista Projetos Extensionistas. Faculdade de Pará de Minas - FAPAM. Minas Gerais, 2021.

²⁴ TECH, FEBRABAN. LGPD está fora da realidade de 80% das empresas no Brasil, diz estudo. Fórum Febraban, 2023. Disponível em:

<<https://febrabantech.febraban.org.br/blog/lgpd-esta-fora-da-realidade-de-80-das-empresas-no-brasil-diz-estudo>>. Acesso em: 21 de dez. de 2023.

²⁵ PONTES, Maria Madalena Gomes de. Estudo de caso da implantação da LGPD em uma empresa paraibana. Centro de Ciências Aplicadas e Educação – Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Paraíba, 2021.

com mais de mil funcionários²⁶. Neste cenário, é necessária atenção, haja vista que a ANPD já começou a aplicação de sanções, sendo a primeira em 06 de julho de 2023, em que uma microempresa de telecomunicações recebeu advertência e multa total de R\$14,4 mil, em razão da falta de indicação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, por descumprimento dos deveres relativos à fiscalização e dos casos em que se pode realizar o tratamento²⁷.

Nesta busca para se adequar à LGPD, faz-se necessário a elaboração de um programa de conformidade, cujo requer uma atuação multidisciplinar, demandando estrutura tecnológica de segurança da informação, governança normativa e contratual, além de ser necessária a capacitação de equipes. Assim, tratando-se de uma tarefa que envolve diversas áreas, urge o comprometimento entre todas as partes, de modo que o programa possa fluir, atingindo seus objetivos. Apesar de existir um guia com uma sequência de passos para um programa de Governança em Privacidade, elaborado pelo Governo Federal Brasileiro²⁸, é aqui que muitas empresas encontram barreiras.

Estas podem ser visualizadas na inércia de parte significativa dos empreendedores para a busca da adequação de sua empresa que tem a capacidade de se dar justamente pela falta de conhecimento desses líderes a respeito das responsabilidades estabelecidas para eles pela Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. Tendo em vista que uma política bem implementada de proteção de dados pode gerar impactos positivos significativos para as empresas, incluindo o aumento do valor da marca, a melhoria da percepção dos clientes e dos investidores, e o fortalecimento do engajamento dos colaboradores, haveria de ser um motivo considerável para que um líder não aplicasse a LGPD, e este pode ser a tecnicidade que o legislador conferiu aos termos e procedimentos, e o caso ainda piora quando se observa as empresas de pequeno porte. Nesta perspectiva, é comum que as empresas estejam situadas na posição de controlador, onde seus líderes possuem um importante papel e um sensível conjunto de responsabilidades, o que pode ser prejudicado pelo desconhecimento do aparato

²⁶ TECH, FEBRABAN. LGPD está fora da realidade de 80% das empresas no Brasil, diz estudo. Fórum Febraban, 2023. Disponível em: <<https://febrabantech.febraban.org.br/blog/lgpd-esta-fora-da-realidade-de-80-das-empresas-no-brasil-diz-estudo>>. Acesso em: 21 de dez. de 2023.

²⁷ CONJUR, Redação. ANPD aplica primeira sanção por violação à Lei Geral Proteção de Dados. CONJUR, 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-jul-06/anpd-aplica-primeira-sancao-violacao-lgpd/>>. Acesso em: 21 de dez. de 2023.

²⁸ PONTES, Maria Madalena Gomes de. Estudo de caso da implantação da LGPD em uma empresa paraibana. Centro de Ciências Aplicadas e Educação – Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Paraíba, 2021.

legal²⁹. Assim, estabelecer este título de controlador, como a lei faz, torna-se complexo quando o indivíduo não entende sequer o que é o dado nem suas políticas para manuseio, banalizando as responsabilidades atreladas a esta função.

Seguindo nesta mesma linha, outro fator notório consiste na ausência de democratização e a obscuridade que permeiam a anuência de compartilhamento de dados sob a ótica do usuário. Isto pode ser observado, majoritariamente, em dois momentos: i) quando o usuário sequer sabe o que são dados, como são aplicados e a sua importância no geral; ii) quando o usuário, no mundo virtual, concorda com a cessão de seus dados - famosos colchetes de assinalar com os dizeres “Declaro que li e concordo com os Termos de Uso” - sem sequer ler aquele contrato em que está submetido. Neste aspecto, tal comportamento se dá principalmente pela extensão e complexidade de tais documentos, capaz de assustar até aqueles que convivem diariamente com alguns de mesmo padrão.

Entrando em tal mérito dos contratos de anuência de dados na internet, estes se destacam por sua capacidade de estabelecer obrigações, direitos e limitações da relação entre os usuários e as empresas que oferecem produtos ou serviços online. Isto posto, fica claro a importância destes, mas que são ignorados principalmente pela falta de tempo necessário para lê-los, haja vista que a velocidade média de leitura para adultos varia entre 200 a 250 palavras por minuto, capaz de ser aumentada para 300 ppm em busca de eficiência, mas mesmo assim, dado o fato de que um contrato típico possui cerca de 11.972 palavras, a leitura minuciosa levaria uma hora em média³⁰.

Desta forma, diante da comum ausência de leitura, um indivíduo acaba aceitando um contrato que lhe traz implicações significativas em sua privacidade, segurança e direitos como consumidores. Como consequências negativas de tal comportamento, merecem destaque a venda automática de seus dados a terceiros, a possível renúncia de seus direitos e até permitir o uso dos seus dados para fins de marketing por meio de sua localização exata. Logo, tais termos representam contratos jurídicos e delimitam o relacionamento entre o usuário e a empresa prestadora de serviços online, mas sem a oportunidade para negociar ou discutir cláusulas, restando apenas ao usuário concordar. Assim, os aplicativos e sites operam com a coleta de dados, impulsionando uma indústria bilionária, capturando as ações e informações de cada usuário para construir bancos de dados que mapeiam comportamentos individuais,

²⁹ FERREIRA, Lucas. Por que muitas empresas não aderem à LGPD?. Legale, n. 856, 2023. Disponível em: <<https://blog.vazdealmeida.com/por-que-muitas-empresas-nao-aderem-a-lgpd/>>. Acesso em: 22 de dez. de 2023.

³⁰ MADEIRA, Laura. Aceitar condições e termos de uso sem ler pode trazer prejuízos. 2023. Disponível em: <<https://consumidormoderno.com.br/condicoes-termos-de-uso-sem-ler-prejuizos/>> Acesso em: 22 de mar. de 2024.

sendo essa mineração comportamental, por sua vez, objeto de grande desejo por parte das empresas.

Outrora, na área de vazamento de dados há um dilema: as empresas e os usuários carecem de instruções claras acerca das medidas que devem tomar em tal situação. Do lado das empresas, a Lei Geral de Proteção de Dados LGPD estabelece a obrigação de comunicar à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a ocorrência de vazamentos de dados que possam gerar risco ou dano aos titulares. No entanto, a comunicação à ANPD, embora crucial, não resolve completamente o problema, ficando a empresa à mercê de sanções e medidas punitivas, sem um plano de ação claro para mitigar os impactos negativos do vazamento àqueles cujo lhe confiaram seus dados. Já do lado dos usuários, a situação é ainda mais incerta, pois mesmo que notificados sobre o vazamento, muitos não sabem como agir para proteger seus dados e se resguardar de possíveis danos, de modo que tal falta de informação e orientação clara gera ainda mais insegurança e vulnerabilidade.

5.POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO DO LEGAL DESIGN NA SOLUÇÃO DE PROBLEMÁTICAS DURANTE A APLICAÇÃO DA LGPD

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), como anteriormente pontuado, representa um marco na proteção dos dados pessoais no Brasil. No entanto, a tecnicidade da linguagem utilizada nesta pode ser um obstáculo para a sua compreensão e aplicação, especialmente para as empresas de pequeno porte e seus líderes, como demonstrado no artigo “As dificuldades de implementação da LGPD no Brasil”³¹. Neste, percebeu-se que mesmo com a implementação da lei e após vigor, muitas empresas ainda estão por fora do assunto e mesmo aquelas que procuraram saber ainda estão longe de adotarem todas as medidas necessárias para a LGPD. Isso ocorre quando as empresas se deparam com a complexidade das normas e medidas da lei, tanto em questão de segui-las firmemente, quanto da responsabilidade em casos de violação, fazendo que tais, na maioria das vezes, desistem de andar em conformidade com a norma.

Neste cenário, o *Legal Design* surge como uma ferramenta poderosa para desmistificar a LGPD e torná-la mais acessível a todos, através da aplicação de princípios de *design* e comunicação clara, é possível transformar documentos complexos em ferramentas intuitivas e fáceis de usar. Assim, uma solução inovadora com base no *Legal Design* seria a criação de um "Mapa Interativo da LGPD" para pequenas empresas, sendo esse mapa uma plataforma online que guiaria os líderes passo a passo pelo processo de adequação à lei, de forma simples e

³¹ CUNHA, Blenda Eduarda de Melo et al. As dificuldades de implementação da LGPD no Brasil. Revista Projetos Extensionistas. Faculdade de Pará de Minas - FAPAM. Minas Gerais, 2021.

visual. De pronto, contaria com: a) infográficos e ilustrações, para explicar os conceitos da LGPD de forma clara e objetiva, utilizando linguagem acessível e evitando termos técnicos; b) ferramentas interativas para auxiliar os líderes na identificação dos seus riscos e obrigações em relação à lei; c) modelos de documentos customizáveis; d) tutoriais em vídeo com instruções passo a passo para as principais tarefas de adequação à LGPD; e) glossário ilustrado, com os termos técnicos da LGPD, explicados de forma simples e descomplicada.

Este mapa, por sua vez, seria uma ferramenta gratuita e disponível para todas as empresas do Brasil, onde, através desta plataforma, os líderes poderiam ter acesso a um guia completo e personalizado para a adequação à LGPD, sem a necessidade de contratar assessoria jurídica especializada, que, para as empresas de pequeno porte, pode ser um ônus caro. Contudo, vale destacar que este não substitui a necessidade de assessoria jurídica em casos complexos.

Em segunda análise, a problemática da comum ausência de leitura dos Termos de Uso pelos usuários é preocupante, pois, por conta da complexidade e extensão desses documentos, muitas vezes redigidos em linguagem jurídica puramente técnica, tem-se o afastamento dos usuários de seus direitos e responsabilidades. Aqui, o *Legal Design* surge como uma ferramenta poderosa para tornar tais contratos de adesão mais acessíveis e compreensíveis para todos, buscando dar-lhes maior transparência. Como primeiro recurso para tal mudança, poderia ser empregada uma linguagem mais simplificada, evitando jargões jurídicos e termos técnicos, além de dividir o texto em seções textuais mais curtas, para facilitar a leitura e a compreensão do conteúdo. Ainda, cabe o emprego de recursos visuais, como ícones, gráficos e ilustrações para tornar o conteúdo mais atraente e informativo.

Além disso, buscando efetivamente o acesso democrático, permitindo que todos entendam onde seus dados estão sendo aplicados e como isto se dá, a leitura do contrato pode ser feita por vídeos animados, em que sejam explicados os principais pontos dos termos de uso de forma clara e concisa, utilizando linguagem simples e personagens cativantes. Neste mesmo cenário, a disponibilização do conteúdo do contrato na íntegra em vídeo poderia auxiliar, por exemplo, os deficientes visuais, que não dependiam de recursos externos mais suscetíveis a erros para realizar a compreensão do documento e, ainda, os analfabetos, que entenderiam a que estão sendo submetidos.

Em adendo, tem-se a questão da ausência de instruções claras difundidas que permitam aos usuários e as empresas deter o conhecimento de como agir corretamente perante o vazamento de seus próprios dados, no caso dos primeiros, e dos dados de seus usuários e clientes, no segundo caso. Aqui, seguindo o padrão de soluções possíveis dentro do *Legal*

Design, há a possibilidade de se criar interfaces e documentos que facilitem a compreensão dos direitos e responsabilidades de empresas e usuários em casos de vazamento de dados.

Isto posto, no caso da conduta das empresas, este mecanismo pode ajudar fornecendo modelos padronizados para comunicação de vazamentos, que podem ser facilmente adaptados a cada caso concreto, garantindo que as informações relevantes sejam comunicadas de forma clara e concisa aos usuários. Assim, na ocorrência deste, aqueles potenciais utilizadores que já cederam os seus dados à empresa afetada já saberão de pronto o que ocorreu. Ainda, atuando de maneira profilática, podem ser criadas ferramentas de autoavaliação, como *softwares* que realizam varredura de vulnerabilidades nos sistemas, que podem ajudar as empresas a avaliarem seus próprios procedimentos de segurança de dados e identificar pontos de melhoria. Além disso, para aquelas empresas com um capital relevante, podem ser contratadas equipes apenas para a fiscalização de tal.

De mesmo modo, para os usuários, o *Legal Design* pode auxiliar na criação de guias práticos que podem fornecer informações claras e objetivas sobre o que fazer em caso de vazamento de dados, incluindo como proteger seus dados e seus direitos como titular. Neste mesmo viés, além de tal material escrito, a ANPD, entendida como órgão mais competente para tal, poderia produzir uma série de vídeos com foco em tranquilizar o usuário e informar a este os passos necessários para proteger-se, em uma linguagem e plataforma que atinja o maior número de pessoas alvo, como o *YouTube* e até mesmo o *TikTok*, por exemplo.

Dentre tais soluções, fica claro que ao combinar expertise jurídica com *design* estratégico, o *Legal Design* pode ser uma ferramenta poderosa para tornar a LGPD mais eficaz e acessível a todos. Através da criação de ferramentas e materiais que facilitam a comunicação e a compreensão dos direitos e responsabilidades, podemos construir um ambiente digital mais seguro e transparente. Entretanto, é importante destacar que o *Legal Design* não substitui a necessidade de assessoria jurídica especializada em casos de vazamento de dados, evitando que a situação saia do controle, mas se constitui como uma ferramenta valiosa para auxiliar empresas e usuários a lidar com tais situações de forma mais eficiente e proativa.

Portanto, as seguintes palavras de Walt Disney, em uma de suas lições, podem ser aplicadas na situação dos dados: “Pesquise, conheça seu público e não chateie as pessoas com dados inúteis. Não subestime a capacidade de compreender mas também não as perca por falta de informações”³².

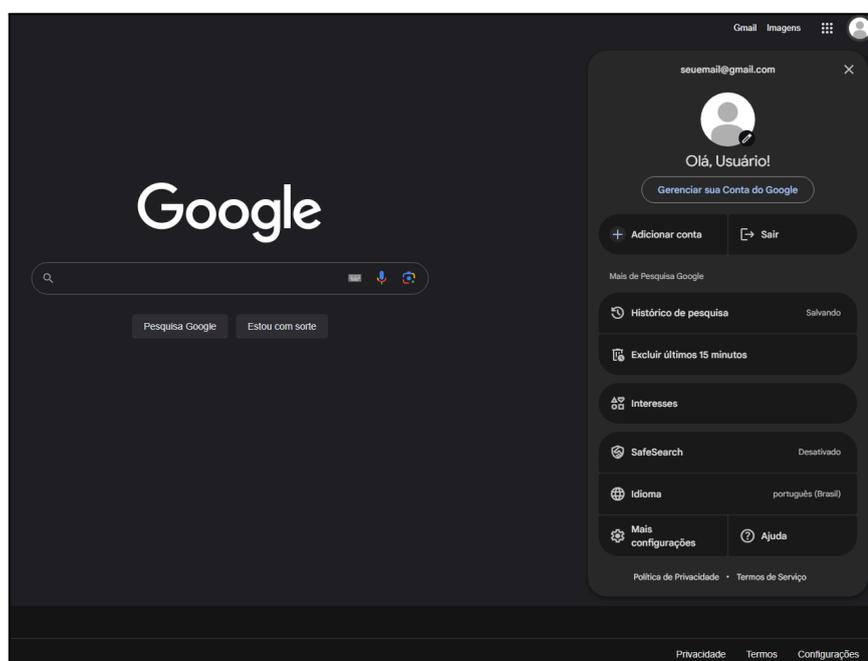
³² HOLTZ, Ana Paula Ulandowski. O Advogado, o Cliente, a Disney e o Usuário. Disponível em: <<https://www.anaholtz.com.br/post/o-advogado-cliente-disney-e-usuario>>. Acesso em: 10 mar. 2024.

6. EXEMPLO PRÁTICO DE APLICAÇÃO

Buscando demonstrar a possibilidade de aplicação das técnicas do *Legal Design* nas circunstâncias da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), onde este surge como uma ferramenta poderosa para tornar o linguajar jurídico mais claro, acessível e fácil de entender para o público leigo. Através da aplicação de técnicas visuais e de linguagem simples, o *Legal Design* pode aumentar a compreensão dos usuários sobre seus direitos e responsabilidades em relação à LGPD. Para melhor visualização do que se propõe neste artigo, abaixo será apresentado um exemplo de como esta pode ser inserida em um contrato de concordância com os “Termos e Condições de Uso”, com base na maneira em que o Google apresentou aos seus utilizadores.

Em primeiro plano, antes de chegar nas informações de fato, é necessário analisar o caminho do usuário até lá. Aqui, no buscador do Google, vê-se que a interface do utilizador é clara, contando com dois caminhos para acesso: direto pelo botão “Privacidade” ou “Termos”, no canto inferior direito ou acessando pelas opções do perfil, cujo o usuário deverá clicar em sua foto de perfil e em seguida em “Política de privacidade” ou em “Termos de Serviço”. Veja:

FIGURA 1 - PAINEL DO USUÁRIO DO GOOGLE

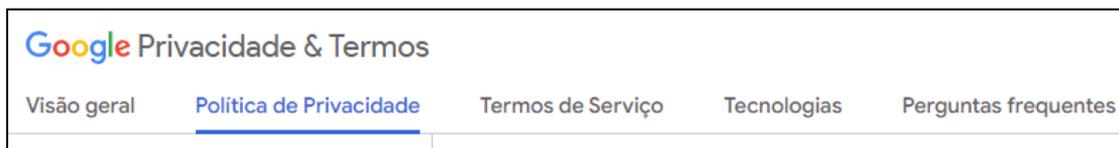


FONTE: Google, 2024.

Partindo da análise das informações em si, a título de exemplificação, foi selecionada a página “Política de Privacidade” no perfil do usuário. Vale citar que ambas as páginas

encontram-se pré-relacionadas, podendo acessar demais abas que versam sobre informações de interesse do utilizador, onde todas seguem a mesma linha visual e de acessibilidade. Segue, abaixo, o *printscreen* do menu:

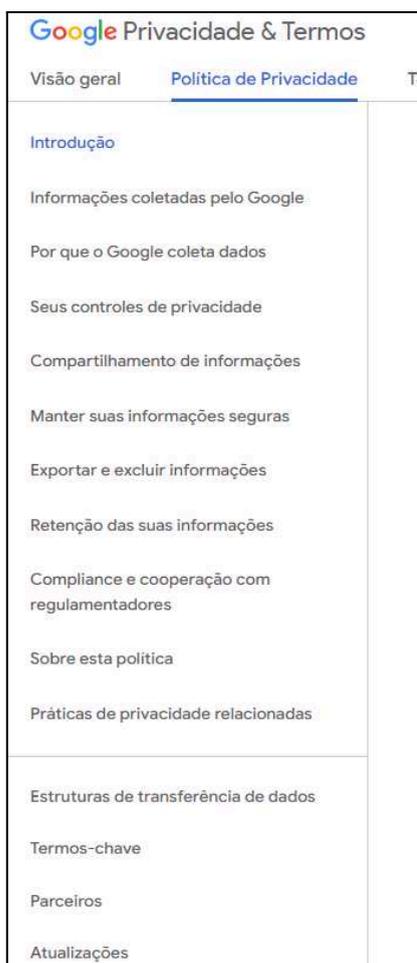
FIGURA 2 - PÁGINA PRIVACIDADE & TERMOS DO GOOGLE



FONTE: Google, 2024.

Acessando qualquer uma das abas, sua navegação poderá ser feita por rolagem ou por tópicos principais elencados em um menu no canto esquerdo, pontos que reforçam a preocupação com a experiência do usuário refletida na interface da página, como pode ser visto abaixo:

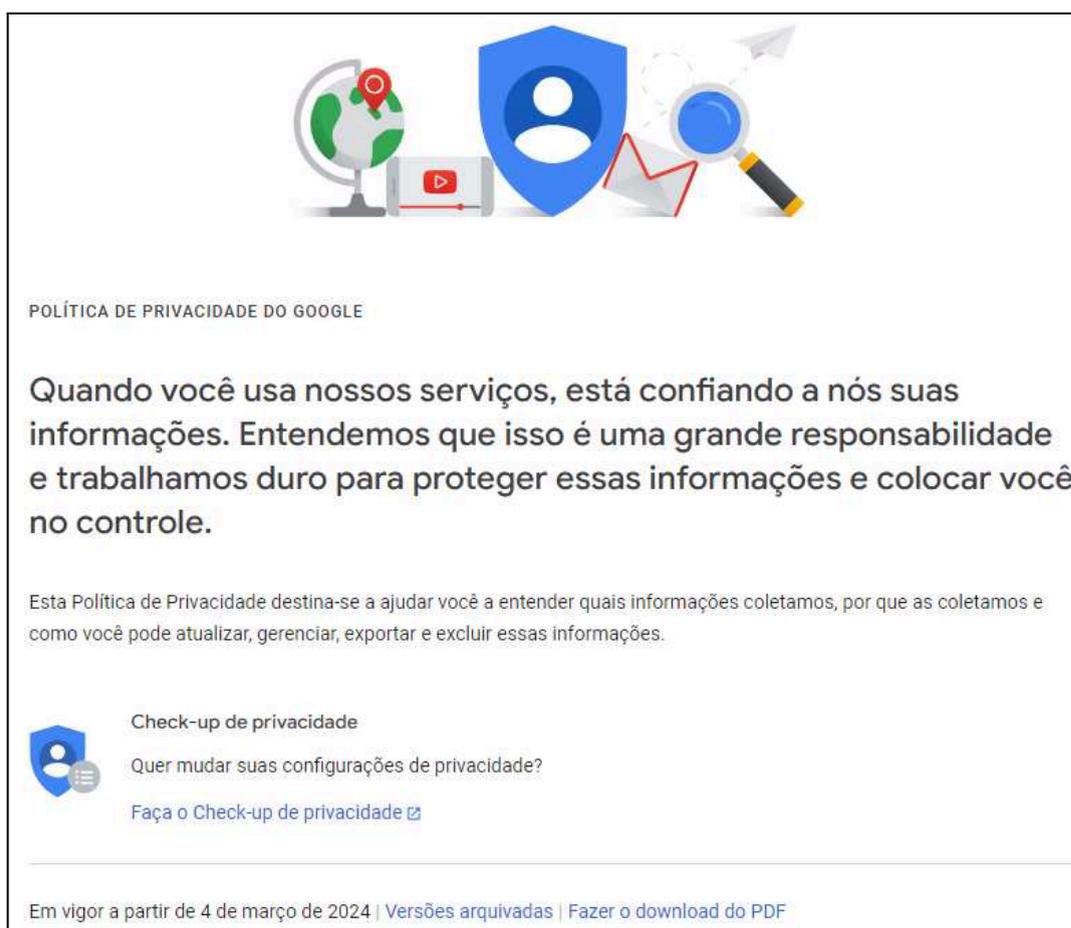
FIGURA 3 - PÁGINA PRIVACIDADE & TERMOS DO GOOGLE



FONTE: Google, 2024.

Na página “Política de Privacidade”, vê-se que os termos são apresentados através de tópicos e recursos visuais que facilitam a compreensão e leitura fluida do usuário, além de permitir a este que, caso queira, faça o *download* na versão PDF:

FIGURA 4 - PÁGINA PRIVACIDADE & TERMOS DO GOOGLE



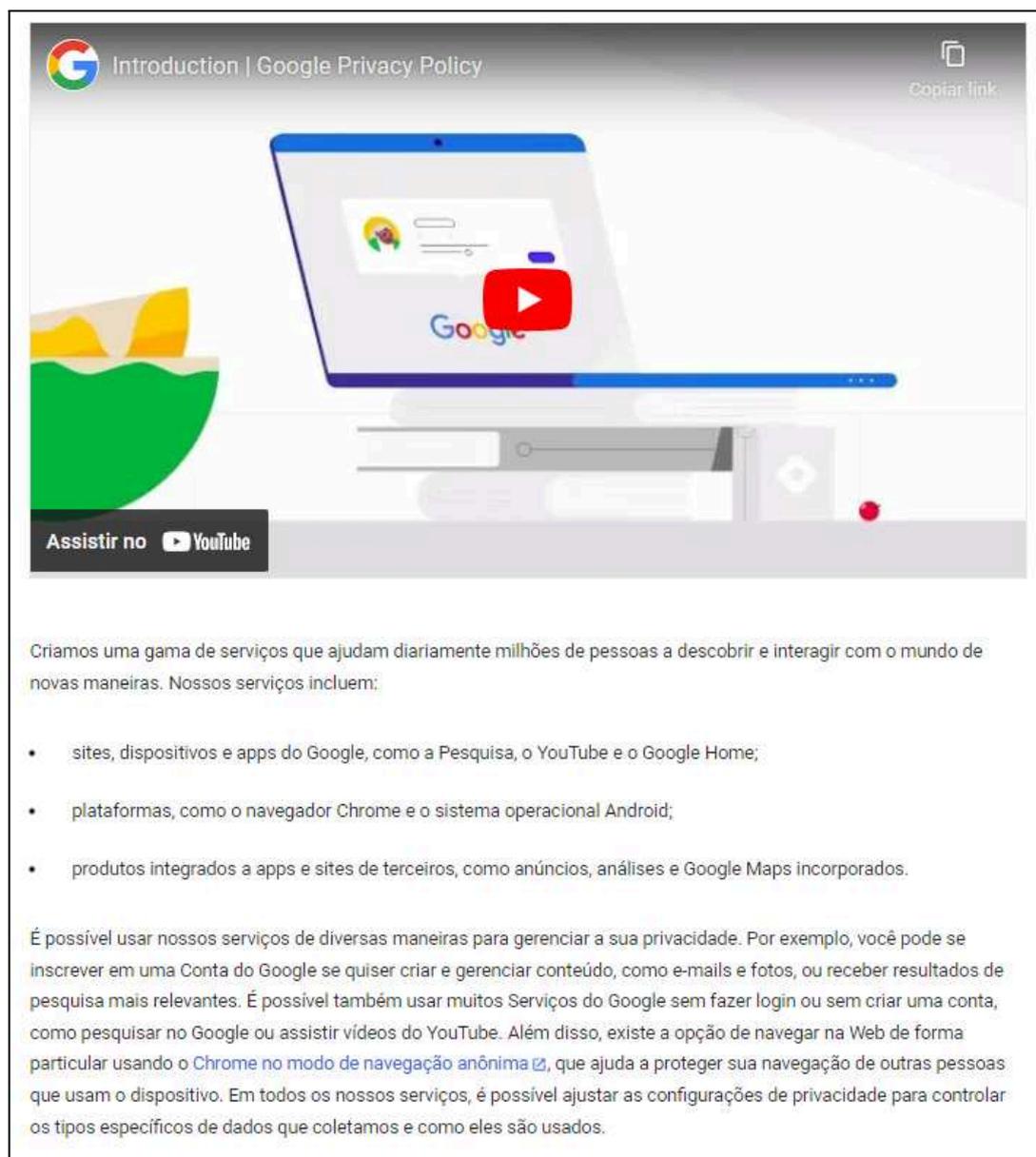
FONTE: Google, 2024.

Em sequência, outra técnica supracitada durante o trabalho e que contribui expressivamente para a democratização é o uso de mídias gráficas diversas ao passar a mensagem para o destinatário final, nos moldes do que prega um dos mandamentos do *Legal Design*, para Hagan³³: “*Better Communication: To communicate information — particularly complex legal information — in a clearer, more compelling, and more usable way*” (Aprimoramento da comunicação: para comunicar informações - particularmente aquelas informações complexas do direito - em um caminho claro, atraente e usável [tradução livre]).

³³ HAGAN, Margaret. Law By Design. Disponível em: <<http://www.lawbydesign.co/en/legal-design/>>. Acesso em: 10 fev. 2024.

Aqui, é possível ver a maneira em que o Google apresentou seus vídeos, recorrentes em todo o documento, e que são acompanhados de legendas, uma vez que o conteúdo deles, em áudio, se dá em inglês. Em tais conteúdos audiovisuais, há o emprego de figuras que tornam mais lúdica a compreensão:

FIGURA 5 - USO DE VÍDEOS NA PÁGINA PRIVACIDADE & TERMOS DO GOOGLE



FONTE: Google, 2024.

Assim, ao alinhar uma linguagem clara, como abaixo será demonstrado, com uma explanação objetiva e um intercâmbio de elementos do *design*, como observado nas técnicas da *user experience* e da *user interface*, tem-se que o objetivo de colocar o indivíduo no centro

é efetivamente levado em conta, tanto na facilidade em se obter tais informações - pois uma simples busca na barra de pesquisas de palavras chave como “termos Google” o leva também em tal página - quanto na maneira em que estas são apresentadas, demonstrando que houve, sim, um cuidado em sua elaboração. Além disso, vê-se o emprego de técnicas efetivas, tais como as aqui mencionadas, que detêm a capacidade de produzir os mesmos resultados, se é que não foram as aqui aplicadas. Seguem, assim, imagens que demonstram tais aplicações:

FIGURA 6 - USO DE LINGUAGEM CLARA E CONSTRUÇÃO TEXTUAL OBJETIVA PARA O USUÁRIO FINAL NA PÁGINA PRIVACIDADE & TERMOS DO GOOGLE

INFORMAÇÕES COLETADAS PELO GOOGLE

Queremos que você entenda os tipos de informações que coletamos quando usa nossos serviços

Coletamos informações para fornecer serviços melhores a todos os nossos usuários, o que inclui descobrir coisas básicas, como o idioma que você fala, até coisas mais complexas, como [anúncios que você pode considerar mais úteis](#), [as pessoas on-line que são mais importantes para você](#) ou os vídeos do YouTube de que você poderá gostar. As informações coletadas pelo Google e como essas informações são usadas dependem de como você usa nossos serviços e de como gerencia os controles de privacidade.

Quando você não está conectado a uma Conta do Google, armazenamos as informações que coletamos com [identificadores exclusivos vinculados ao navegador, aplicativo ou dispositivo](#) que você está usando. Isso nos permite manter suas preferências em todas as sessões de navegação; por exemplo, o idioma ou a exibição ou não de resultados relevantes da pesquisa ou anúncios baseados na sua atividade.

Quando você está conectado, também coletamos informações que armazenamos com sua Conta do Google e que tratamos como [informações pessoais](#).

FONTE: Google, 2024.

FIGURA 7 - EXPLANAÇÃO OBJETIVA PARA O USUÁRIO FINAL DA FORMA DE COLETA DE SEUS DADOS NA PÁGINA PRIVACIDADE & TERMOS DO GOOGLE

Sua atividade



Coletamos informações sobre sua atividade em nossos serviços e usamos tal informação para recomendar um vídeo do YouTube de que você pode gostar, por exemplo. As informações de atividades que coletamos podem incluir o seguinte:

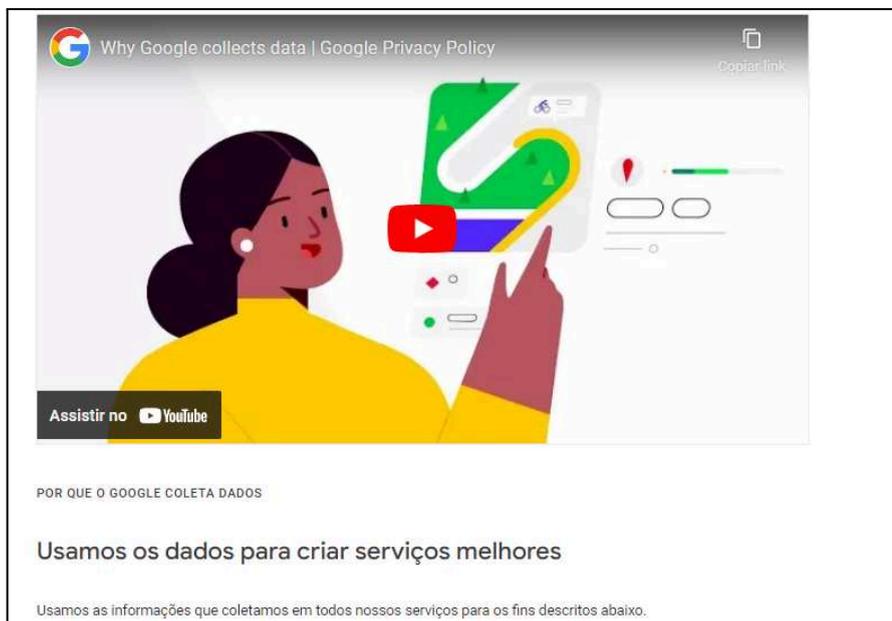
- termos que você pesquisa
- vídeos que você assiste
- [visualizações e interações com conteúdo e anúncios](#)
- [Informações de voz e áudio](#)
- atividade de compra
- pessoas com quem você se comunica ou compartilha conteúdo
- [atividades em sites e apps de terceiros que usam nossos serviços](#)
- histórico de navegação do Chrome que você [sincronizou com a Conta do Google](#)

Se você usa nossos serviços para fazer e receber chamadas ou enviar e receber mensagens, podemos coletar informações de registro de chamadas e mensagens, como o número do seu telefone, número de quem chama, número de quem recebe, números de encaminhamento, endereço de e-mail do remetente e destinatário, horário e data de chamadas e mensagens, duração das chamadas, informações de roteamento e tipos e volumes de chamadas e mensagens.

Visite sua Conta do Google para encontrar e gerenciar informações de atividades salvas na conta.

FONTE: Google, 2024.

FIGURA 8 - EXPLICAÇÃO CLARA PARA O USUÁRIO FINAL DA MOTIVAÇÃO PARA A COLETA DE SEUS DADOS NA PÁGINA PRIVACIDADE & TERMOS DO GOOGLE



FONTE: Google, 2024.

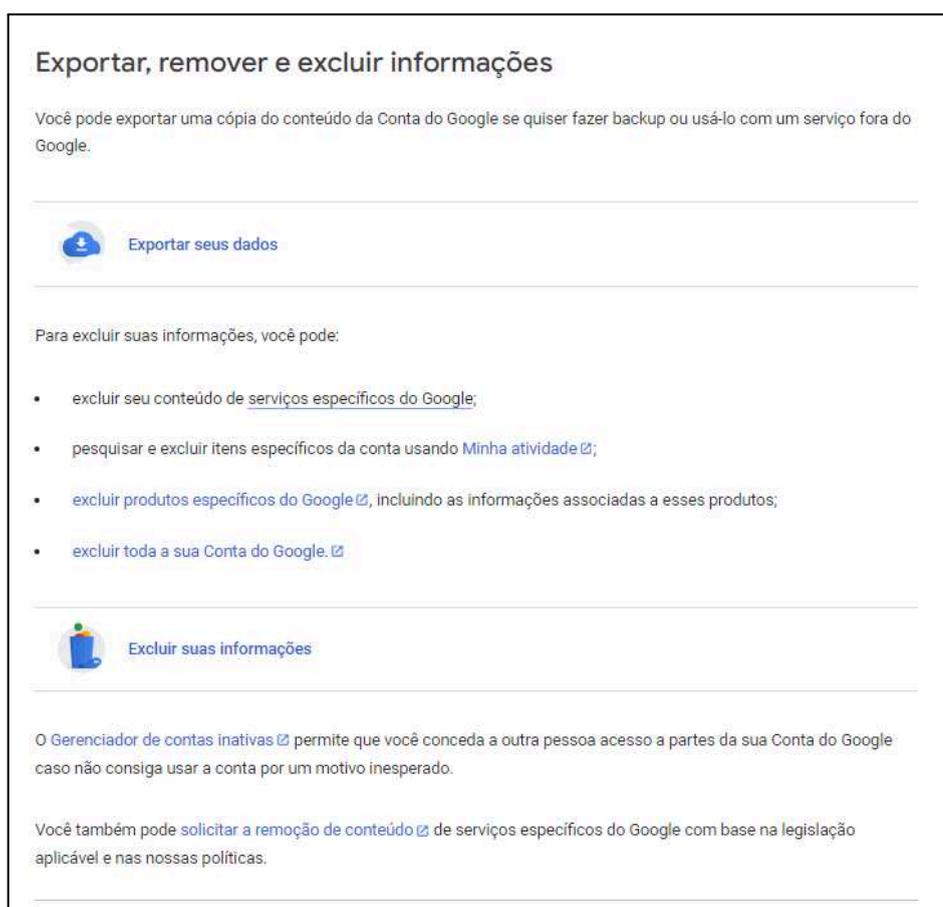
FIGURA 9 - VÍDEO DEMONSTRANDO AO USUÁRIO AS POSSIBILIDADES DE CONTROLE DOS SEUS DADOS NA PÁGINA PRIVACIDADE & TERMOS DO GOOGLE



FONTE: Google, 2024.

Por fim, em uma das últimas páginas do documento, é exposto um guia, com botões interativos, que concede ao usuário ações como a exportação ou a exclusão de seus dados que estão em posse do Google, conferindo, assim, um controle maior e mais facilitado aos utilizadores que desejam uma maior privacidade, permitindo até a solicitação de remoção de conteúdo de serviços específicos do Google com base na legislação aplicável e nas políticas. Abaixo, vê-se esta seção:

FIGURA 10 - INFORMAÇÕES AO USUÁRIO ACERCA DAS POSSIBILIDADES DE EXPORTAÇÃO, REMOÇÃO E EXCLUSÃO SEUS DADOS NA PÁGINA PRIVACIDADE & TERMOS DO GOOGLE



FONTE: Google, 2024.

Portanto, é evidente que o Google demonstra o potencial do *Legal Design* ao apresentar seus termos de serviço e política de privacidade de forma clara, organizada e visualmente atraente. Através de recursos como linguagem simples, ícones explicativos e FAQs, a empresa facilita a compreensão de informações complexas para um público amplo. Assim, o *Legal Design* se traduz como uma ferramenta poderosa para democratizar o acesso à informação e valorizar o indivíduo no mundo digital. Ao tornar os contratos de privacidade e

termos de uso mais claros e acessíveis, é possível promover a inclusão, a autonomia e a segurança dos usuários na internet, valorizando, sobretudo, a privacidade destes.

7. CONCLUSÃO

De primeira, com o trabalho desenvolvido, vê-se que a Lei Geral de Proteção de Dados é uma responsável na mudança de cultura e de comportamento capaz de gerar benefícios para todos os envolvidos no processo, sendo tal legislação uma medida importantíssima perante as polêmicas de invasão de privacidade e de vazamentos frequentes que se vêm pela mídia. É fato que os dados coletados se transformam em uma cadeia de informação que se constitui uma moeda de troca valiosa no mundo moderno. Neste viés, a legislação parte da premissa de conscientizar o titular dos dados, gerando sua ciência do valor dos seus dados e de quem detenha o poder sobre a sua utilização. Da mesma forma, o tratamento destes deve se dar com segurança, dentro dos limites legais e sempre pautado nos valiosos princípios constitucionais.

Assim, para atingir tais objetivos, a aplicação do *Legal Design* para solucionar os problemas elencados no desenvolvimento se torna essencial, principalmente no quesito de proporcionar a democratização ao acesso dos direitos do usuário presentes nesta. Ainda, na ótica das empresas, principalmente para aquelas ditas como de pequeno porte, as ajuda na medida em que permite com que estas se adequem mais facilmente, ao terem a LGPD de maneira clara perante sua ótica, sem gerar confusões perante os termos técnicos e rebuscados empregados. Ao ter como base a simplificação da linguagem da lei, aliada ao emprego de material gráfico e seguido de instruções de como proceder perante um vazamento, a questão das problemáticas envolvendo o mundo dos dados poderia ser reduzida de maneira notória, ao que se espera.

Destarte, conferindo ênfase, apesar de muito eficientes quando aplicadas corretamente, em alguns casos, deve-se notar que o emprego de tais técnicas não substitui a necessidade de comunicação com a ANDP nem muito menos da busca por um time jurídico qualificado para solução e atenuação dos problemas que surgem ao longo da manipulação e uso dos dados. Este busca solucionar problemas que parecem simples, como a ausência de leitura dos Termos de Uso pelos usuários, mas que são passíveis de acarretar graves consequências quando analisados seus desdobramentos e em um cenário em que a moeda de troca mais valiosa entre as empresas, no geral, se resumem nos dados.

De maneira semelhante, ao se ter em mente que o *Legal Design* não se resume em apenas a inserção de imagens em um documento - como muitos profissionais do direito assim o enxergam - seu potencial se torna enorme, pois suas técnicas podem ser empregadas desde o primeiro contato do usuário com o cenário alvo, valorando a experiência deste. Logo, em resumo, a combinação da LGPD com o *Legal Design* oferece uma abordagem promissora para resolver os desafios do compartilhamento de dados na internet, de modo que ao tornar a legislação mais compreensível e ao promover a transparência, podemos capacitar os usuários a tomar decisões informadas e proteger seus direitos de privacidade.

Ainda, com o exemplo do Google, vê-se que tal técnica é sim possível de aplicação, tendo capacidade de gerar resultados expressivos, principalmente quando combinado com a metodologia do *Design Thinking*, e o emprego de um “*Design* centrado no indivíduo”, onde toda a interface e seus elementos possuem um objetivo claro e facilitador para aqueles pouco familiarizados com a estrutura padrão de documentos ligados ao mundo do Direito.

Desta forma, fica claro que o *Legal Design* pode ajudar não só nos contratos, mas também de maneira contenciosa, através do método de pensamento de um *designer* - como definido por Tim Brown, identificando os maiores problemas dos usuários ao se deparar com suas condutas na plataforma. Assim, este pode contribuir para a criação de um ambiente digital mais seguro e transparente, onde empresas e usuários estejam mais bem preparados para lidar com os desafios do vazamento de dados.

Por fim, resta, ainda, destacar que a LGPD não foi sancionada para dificultar a economia, nem atrapalhar a atividade empresarial, mas para permitir que tal troca de dados por serviços se dê com transparência no trato com o titular dos dados pessoais, de modo que quanto mais democrática e funcional esta for, melhor será para os envolvidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALDIN, L. H. **O Legal Design como ferramenta eficaz para os documentos jurídicos: o caso do Direito Penal Ambiental**. Revista Brasileira de Ciências Policiais, Brasília, Brasil, v. 13, n. 10, p. 395–424, 2022. DOI: 10.31412/rbcp.v13i10.959. Disponível em: <<https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/959>>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020.

BROWN, Tim. **Design Thinking: uma metodologia poderosa para decretar o fim das velhas ideias**. Alta Books Editora, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Livraria Fabris, 1988, p.12.

COELHO, Alexandre Zavaglia; HOLTZ, Ana Paula Ulandowski. **Legal Design e Visual Law: Comunicação entre o universo do Direito e os demais setores da sociedade**. E-Book. Thomson Reuters, 2020.

CUNHA, Blenda Eduarda de Melo et al. **As dificuldades de implementação da LGPD no Brasil**. Revista Projetos Extensionistas. Faculdade de Pará de Minas - FAPAM. Minas Gerais, 2021.

FERREIRA, Lucas. **Por que muitas empresas não aderem à LGPD?**. Legale, n. 856, 2023. Disponível em: <<https://blog.vazdealmeida.com/por-que-muitas-empresas-nao-aderem-a-lgpd/>>. Acesso em: 22 de dez. de 2023.

GUIMARÃES, Leandro. **Qual a diferença entre dado e informação? Entenda agora!**. Known Solutions, Brasil. Disponível em: <<https://www.knowsolution.com.br/diferenca-dado-e-informacao/>>. Acesso em: 12 de dez. de 2023.

HAGAN, Margaret. **Law By Design**. Disponível em:
<<http://www.lawbydesign.co/en/legal-design/>>. Acesso em: 10 out. 2023.

HOLTZ, Ana Paula Ulandowski. **O que é Legal Design?**. Disponível em: <<https://www.anaholtz.com.br/post/o-que-e-legal-design>>. Acesso em: 10 out. 2023.

HOLTZ, Ana Paula Ulandowski. **O Advogado, o Cliente, a Disney e o Usuário**. Disponível em: <<https://www.anaholtz.com.br/post/o-advogado-cliente-disney-e-usuario>>. Acesso em: 10 mar. 2024.

JI, Xiaoyu. **Where design and law meet: An empirical study for understanding legal design and its implication for research and practice**. Department of Design: Aalto University School of Arts, Design and Architecture, 2019.

LIMA, Ana Paula Moraes Canto de; ALMEIDA, Dionice de; MAROSO, Eduardo Pereira. **LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados: sua empresa está pronta?**. São Paulo: SP: Literare Books International, 2020.

MADEIRA, Laura. **Aceitar condições e termos de uso sem ler pode trazer prejuízos**. 2023. Disponível em:
<<https://consumidormoderno.com.br/condicoes-termos-de-uso-sem-ler-prejuizos/>> Acesso em: 22 de mar. de 2024.

MEDEIROS, André. **Metodologia Aplicada ao Legal Design**. In: Legal Design: teoria e prática. FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; CALAZA, Tales (org.). São Paulo: Editora Foco, 2021.

PONTES, Maria Madalena Gomes de. **Estudo de caso da implantação da LGPD em uma empresa paraibana**. Centro de Ciências Aplicadas e Educação – Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Paraíba, 2021.

SEBRAE. **A 4ª revolução industrial e a indústria 4.0**. Disponível em:
<<https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/sebraeaz/a-4-revolucao-industrial-e-a-industria-40,31980b31e751610VgnVCM1000004c00210aRCRD>>. Acesso em: 10 out. 2023.